



CENTRO UNIVERSITÁRIO DR. LEÃO SAMPAIO – UNILEÃO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MAGDA SAMARA RODRIGUES DIAS LEITE MAGALHÃES

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
JOVEM EM CONFLITO COM A LEI E DE PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ
NO BRASIL**

Juazeiro do Norte
2018

MAGDA SAMARA RODRIGUES DIAS LEITE MAGALHÃES

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO
JOVEM EM CONFLITO COM A LEI E DE PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ
NO BRASIL**

Monografia apresentada à Coordenação do
Curso de Graduação em Direito do Centro
Universitário Dr. Leão Sampaio, como
requisito para a obtenção do grau de
bacharelado em Direito.

Orientadora: Alyne Andrelyna L. Rocha Calou

Juazeiro do norte
2018

MAGDA SAMARA RODRIGUES DIAS LEITE MAGALHÃES

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI E DE PROMOÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO BRASIL

Monografia apresentada à Coordenação do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio, como requisito para a obtenção do grau de bacharelado em Direito.

Orientadora: Alyne Andrelyna L. Rocha Calou

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora

Prof.(a) Alyne Adrelyna Lima Rocha Calou
Orientador (a)

Prof.(a) Cristovão Teixeira Rodrigues Silva
Examinador (a)

Prof.(a) Tamyris Madeira de Brito
Examinador (a)

¹⁸ Tudo isso provém de Deus, que nos reconciliou consigo mesmo por meio de Cristo e nos deu o ministério da reconciliação,¹⁹ ou seja, que Deus em Cristo estava reconciliando consigo o mundo, não levando em conta os pecados dos homens, e nos confiou a mensagem da reconciliação.²⁰ Portanto, somos embaixadores de Cristo, como se Deus estivesse fazendo o seu apelo por nosso intermédio. Por amor a Cristo lhes suplicamos: Reconciliem-se com Deus. (II coríntios 5:18-20)

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pela força, coragem durante toda esta longa caminhada. A minha filha Lívia Maria, ao meu esposo Ivan Júnior, aos meus pais Aelson e Joselma e aos meus irmãos Aline e Miguel, que com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pelo dom da vida e por me ter proporcionado chegar até aqui. Ele é o nosso guia, o nosso provedor, o nosso Pai, o nosso amigo de todas as horas. Que nosso maravilhoso Deus faça parte da minha vida sempre. Agradeço também, de forma bem especial, a Nossa Senhora, Mãe de Jesus, ela que sempre intercedeu por mim a Deus, durante a graduação e por todos os momentos da minha vida. Nossa Senhora sempre estará a frente de todos os meus planos e objetivos.

Agradeço de maneira especial ao meu esposo, Ivan Júnior Magalhães Moura, que esteve e está sempre me acompanhando, incentivando a crescer intelectualmente e espiritualmente. Com toda paciência e incentivo que ele me deu, eu consegui chegar até aqui e vencer esta etapa da vida, entre tantas que ainda virão.

Agradeço aos meus pais, José Aelson Dias e Maria Joselma Rodrigues Leite Dias, que me deram apoio e incentivo nas horas difíceis durante a graduação. Sou grata aos meus irmãos, Aline Sahara Rodrigues Dias Leite e Miguel Serafim Dias Neto, que sempre me incentivaram e nunca me deixaram ser vencida pelo cansaço.

Agradeço a minha filha, Lívia Maria Dias Magalhães, que encheu meu coração de amor e esperança. É por ela tudo que faço. Ela chegou quase no final da faculdade para aumentar mais ainda a minha felicidade e presenciar essa conquista na minha vida.

Aos professores do Curso de direito da Unileão, reconheço todo o esforço com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

Agradeço por cada amizade que construí durante a graduação, ajudaram-me de forma emocional e intelectual, fizeram com que os momentos árduos da faculdade se tornassem mais doces.

Agradeço a todos da minha Família que sempre me incentivaram a continuar a seguir com os meus objetivos, ajudando-me de forma direta e indiretamente, mas sempre contribuíram para a conclusão desta etapa na minha vida.

Sem a força de Deus, juntamente com a de vocês, eu não conseguiria seguir em frente. Eu quero deixar meu agradecimento eterno.

RESUMO

O objetivo geral do presente estudo é analisar acerca da justiça restaurativa como mecanismo de ressocialização do jovem ofensor e de promoção da cultura de paz no Brasil, levando em consideração a aplicação de diálogos entre vítima e o ofensor, que podem ser exercidos de forma coletiva, tanto com a comunidade envolvida quanto com os familiares. A justiça Restaurativa é aplicada com o intuito de efetivar os valores presentes no paradigma da Justiça Restaurativa, abordada no decorrer desta pesquisa. A metodologia deste trabalho está respaldada no âmbito jurídico, sendo uma pesquisa com abordagem qualitativa, situada ao estudo dos fenômenos humanos e sociais, os quais não podem ser quantificados de acordo com a realidade. Conclui-se que a justiça restaurativa está sendo incluída de modo lento e gradual na justiça brasileira, contudo, seus resultados estão sendo positivos, contribuindo para a celeridade processual e também para um novo modo de tratar o delito. A partir da justiça restaurativa, o crime não se resume ao fato típico, mas são consideradas outras características: ambientais, psicológicas e emocional, sendo que tudo isso ajuda na reestruturação da comunidade, da vítima e também do ofensor. É possível perceber que a justiça restaurativa passa a compor nos atendimentos socioeducativos no Brasil, como também detém de priorização da sua aplicação antes da realização das medidas socioeducativas.

Palavras-chave: Justiça restaurativa; cultura de paz; Meios Adequados de Resolução de Conflitos;

ABSTRACT

The general objective of the present study is to give a broad view on restorative justice as a mechanism for re-socializing the offender and promoting the culture of peace in Brazil, taking into account the dialogue between victim and offender, which can be exercised in a collective, both with the community involved and with the relatives, being commonly applied with the intention of effecting the values present in the paradigm of Restorative Justice discussed in the course of this research. The methodology of this work is supported in the juridical scope, being a research with qualitative approach located to the study of the human and social phenomena that can not be quantified according to the reality. It is concluded that restorative justice is being included in a slow and gradual way in the Brazilian justice system, however, its results are being positive, contributing to the process speed and also to a new way of treating the crime, from restorative justice to crime is not limited to the atypical fact, are considered other characteristics: environmental, psychological, emotional and all this helps in the restructuring of the community, the victim and also the offender. It is possible to perceive that restorative justice becomes part of the socio-educational services in Brazil, but also prioritizes the application of restorative practices before the socio-educational measures are carried out.

Keywords: Restorative justice; culture of peace; Appropriate Means of Conflict Resolution;

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
.....	
2. JUSTIÇA RESTAURATIVA	13
.....	
2.1 PRINCÍPIOS	16
2.2 HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	18
2.3 A REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL	18
2.3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente	19
2.4 A MÍNIMA INTERVENÇÃO E A REVISIBILIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A QUALQUER TEMPO	19
2.5 O IMPACTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA JUSTIÇA RETRIBUTIVA	20
3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E O TRATAMENTO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI	
.....	
22	
3.1 MEDIAÇÃO PENAL.....	
22	
3.1.1 Projeto Cantareira	23
3.1.2 Projeto Largo do Tanque	24
3.1.3 Projeto Justiça para o Século XXI	
24	
3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O JOVEM EM CONFLITO COM A LEI	25
4. A CULTURA DE PAZ COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI	28
.....	
4.1.A CULTURA DE PAZ	28
4.2. A IMPLEMENTAÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO BRASIL	29
4.3 VALORES ESSENCIAIS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA TENDO COMO ALVO A CULTURA DE PAZ	32
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	
.....	

1. INTRODUÇÃO

A justiça restaurativa apresenta um conceito não consolidado, sendo tão somente um paradigma em relação ao sistema jurídico penal hodierno. Desta forma, levando em consideração a aplicação de diálogos entre vítima e o ofensor, realizando reuniões grupais que podem ser tanto com a comunidade envolvida quanto com os familiares, pode ser aplicada de várias formas, com o intuito de efetivar os valores presentes neste método, o qual veremos no decorrer desta pesquisa.

O ponto central deste método de solução de conflitos está na compreensão de que vivemos interligados na sociedade de algum modo, demonstrando a influência de cada ser humano para com suas responsabilidades. Com o acontecimento de cada comportamento diverso do que se espera desta sociedade, não necessariamente deverá ocorrer a exclusão da agente do litígio, mas, tão claramente, o contrário. Faz-se necessário trabalhar a responsabilidade daquele ser humano para que o mesmo retorne para a convivência social.

Desta forma, a justiça restaurativa faz um papel diverso do sistema jurídico penal, trazendo um paradigma como exemplo para aplicação do sistema penal, buscando esse método como forma de dialogar, compreendendo este ofensor para a busca da responsabilização e a reparação dos danos causados à vítima e à sociedade, bem como buscando formas de atender às necessidades tanto do ofensor como da vítima.

O sistema punitivo não aufere o seu desígnio para que seja capaz de nortear as pessoas à responsabilidade, bem como o respeito ao outro e a efetivação da paz, ao contrário do que se vê na execução da justiça retributiva, que busca tão somente a culpa do ofensor.

Na presente pesquisa, busca-se a forma de aplicabilidade das práticas restaurativas resolvendo o problema, trabalhando a forma de responsabilização para com o ofensor, vítima e comunidade.

Sob a ótica da sociedade, as necessidades da mesma, dos cidadãos que se encontram frustrados com o sistema penal, estão desencantadas com o que vem acontecendo de fato. Temos um acesso à justiça que a muitos deixa de lado seus direitos, por ser morosa, ou até mesmo de não conseguir alcançar a real justiça, como forma de ser um resultado esperado que seja justo, e com relação aos casos de ressocialização do ofensor. Espera-se que o mesmo alcance a ressocialização para que haja paz.

Com a aplicação da justiça restaurativa, a sociedade poderá usufruir deste método de resolução de conflito não como mais uma forma do judiciário moroso e lotado, mas, sim como uma ferramenta, um fenômeno de resolução de conflito, tendo participação e acompanhamento

completo sobre o litígio, chegando, desta forma, ao interesse ideal, a aplicação da justiça, bem como a promoção da cultura de paz.

É, portanto, fundamental para as pessoas que são afetadas pelo crime levarem em consideração a relação emocional-social, podendo restaurar os traumas que ficaram, afastando o sistema penitenciário, tratando-se tão somente da busca do embate do crime sobre o cidadão, podendo transformar de alguma forma a sociedade, realizando a promoção da paz, colaborando para que esteja presente na sociedade.

O problema de pesquisa é voltado para a relação entre a criminalidade e a ausência da real justiça para a sociedade, buscando responder se, diante da sociedade, que não detém deste conhecimento o conceito na realização do que realmente é justiça, a justiça restaurativa trata-se de um procedimento que irá, de alguma maneira, alavancar a credibilidade da justiça perante a sociedade, como método de resolução de conflito do qual se espera novos paradigmas a serem aplicados na seara penal.

Apesar de participar do rol de método de solução de conflito, não faz empatia a mera participação, mas, tão quanto a busca da paz, da volta à cultura que fazem parte da revolução social, aspirando, basilamente, as mudanças sobre todas as relações de harmonia, ou seja, a implantação de um “*sujeito inovante*”, uniformemente corresponsável por tais inovações almejadas a uma sociedade mais justa e humana.

A justiça restaurativa será aplicada por facilitadores que serão capacitados com técnicas consensuais de conflitos, enfatizando as necessidades dos envolvidos, buscando a responsabilização dos que contribuíram direto ou indiretamente ao fato danoso, com a reparação do dano por meio da mediação entre a vítima e o ofensor.

O primeiro capítulo será dedicado a definir, mostrar as finalidades, os objetivos e pretensões da instauração desse novo modelo de justiça no Brasil e contextualizar o histórico da Justiça restaurativa no Brasil.

No segundo capítulo, será abordado sobre a aplicação da justiça restaurativa como meio de resolução de conflitos no Brasil, com ênfase na mediação penal, apresentando os principais projetos executados no Brasil, que tem por base os princípios restaurativos.

No capítulo terceiro, será interpelada a regulamentação da justiça restaurativa e sua relação com a cultura de paz, sendo apontados os principais programas voltados para a propagação da cultura de paz aplicados no Brasil.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar a justiça restaurativa como mecanismo de ressocialização do jovem em conflito com a lei e de promoção da cultura de paz no Brasil. Possui como objetivos específicos entender o contexto histórico da justiça restaurativa no

Brasil, pesquisar a aplicação da justiça restaurativa como método de solução de conflitos no Brasil e averiguar a regulamentação da justiça restaurativa e sua relação com a cultura de paz. Estes satisfeitos nos capítulos um, dois e três da presente pesquisa.

A metodologia deste trabalho está respaldada no âmbito de uma pesquisa jurídica. Trata-se de pesquisa com abordagem qualitativa, situada ao estudo dos fenômenos humanos e sociais que não podem ser quantificados de acordo com a realidade. Esta pesquisa tem como objetivo realizar a explicação de uma problematização, para que possa torná-lo mais conhecido, e será classificada como uma pesquisa bibliográfica, tendo em vista que pautada em material já elaborado, sendo eles, principalmente, livros e artigos científicos.

Sua realização será de pesquisa exploratória, pois os conceitos abordados são substanciais para a saída dos problemas jurídicos, sendo possível refletir com clareza tais questões do direito. Será utilizado por meio de descritores em banco de dados, Scielo, Google acadêmico, Plataforma Sucupira, utilizando teses e dissertações. Durante a análise do problema e o procedimento técnico da pesquisa, este deverá ser elaborado a partir de material já publicado, como livros, artigos e periódicos.

2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA

São muitas as definições de justiça restaurativa, porém, será definida como também as ações realizadas e organizadas para a reparação do dano causado pelo ofensor perante a vítima, bem como para a sociedade. “Justiça Restaurativa é uma opção para ‘fazer’ justiça após a ocorrência de uma ofensa que, em primeiro lugar, está orientada para reparar o dano individual relacional e social causado pela ofensa.” (WALGRAVE, 2008, p. 21).

Para o CNJ (2016), a Justiça Restaurativa constitui-se como

Um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado. (CNJ, 2016).

O enfoque da justiça restaurativa, segundo o CNJ (2016), compreende a participação dos envolvidos (vítima e agressor), a comunidade, e as famílias, com a atenção voltada às necessidades da vítima bem como do ofensor, objetivando a reparação dos danos sofridos e, para tanto, faz-se necessário compartilhar as responsabilidades entre os partícipes para atingir a superação das causas e também das consequências do ocorrido.

Jesus (2006) definiu a Justiça restaurativa como:

Dá-se o nome de Justiça Restaurativa ao sistema no qual, em face da prática de uma infração penal, crime ou contravenção, autor, vítima e, em alguns casos, outras pessoas da comunidade envolvidas no fato atuam na solução das questões dele oriundas, com o auxílio de moderadores (professores, assistentes sociais, psicólogos, etc.), sem a participação direta de Juízes de Direito e Promotores de Justiça. Diante da prática de um crime, reúnem-se autor, vítima, familiares e representantes da comunidade, com o objetivo de encontrar uma forma de solucionar o conflito, de modo a satisfazer pessoal e socialmente a vítima e impedir que o infrator vá para o cárcere. (JESUS, 2006, *online*).

Paz e Paz *et al*, analisam os efeitos práticos da justiça restaurativa, a saber:

É uma maneira diferente de pensar sobre o delito e a resposta suas consequências; Busca reintegrar à comunidade tanto a vítima com o ofensor; Reduz, a partir da prevenção, as possibilidades de danos futuros; Necessita do esforço cooperativo da comunidade e do Estado; Entende o delito como gerador de uma ferida nas pessoas e no rompimento de suas relações. Isto cria a obrigação de pôr as coisas em ordem. (PAZ; PAZ, 2016, p.124).

E, em seguida, apresentam cinco tópicos, apontados como basilares da Justiça restaurativa, são eles:

1. O delito é mais que uma violação à lei, é um desafio à autoridade do governo.
2. O delito implica um rompimento em três dimensões: Vítima, delinquente, comunidade.
3. O delito fere a vítima e a comunidade.
4. A vítima, a comunidade e o delinquente, todos, devem participar para determinar o que está ocorrendo e qual o caminho mais adequado para a restauração do dano.
5. A resposta deve basear-se nas necessidades da vítima e da comunidade e nunca na necessidade de evidenciar a culpa do infrator, os perigos que este represente, nem sua história de delitos. (PAZ; PAZ, 2016, p.125)

Considerando o exposto, pode-se observar que a justiça restaurativa buscar ir muito além do momento crime-punição. Ela tenta trazer a causa e consequência da atipicidade da conduta de determinado indivíduo.

A Justiça restaurativa deve ser vista como um meio adequado a resolução de conflitos, pretendendo a promoção de um novo modelo de justiça, com mediações que são inseridas na lide penal, sendo a grande diferença desse sistema a existência da pessoa do mediador, que sai da esfera judicial e passar a ser um indivíduo que é parte daquela coletividade, ou seja, a mediação passa a ter a intervenção de pessoas não profissionais. (AZEVEDO, PALLAMOLLA, 2014).

Dr. Atilo Alvarez, conferencista da área, ressalta que,

O modelo restaurativo é um modelo de intervenção social, não um modelo jurídico, como ocorre com a Justiça tradicional. É, portanto, um modelo que integra o sistema jurídico no campo social e que trabalha com a liberdade da pessoa. Nesse sentido, esse novo modelo aproxima os profissionais das áreas jurídica, social, pedagógica e psicológica. (BRASIL, 2013 p. 24).

Há de se ressaltar, também, acerca da necessidade de interdisciplinaridade, no que toca a efetividade desse método de resolução de conflito, pois, não basta apenas a interferência jurídica. É consenso entre os doutrinadores, órgãos de cuidado e proteção à segurança e o Conselho Nacional de Justiça, que se faz necessária uma reunião de profissionais, que comumente trabalharão na reestruturação do indivíduo.

Pinto (2016) afirma que se faz medida de justiça a "oportunização" do momento em que o agressor e o ofendido possam dialogar para chegar a um consenso. Estes, sendo os principais sujeitos do processo, também atuarão como responsáveis pela resolução do conflito, buscando satisfazer as ofensas, objetivando ao fim desse procedimento, que haja uma "cura", no sentido terapêutico. Então, pode-se inferir desse conceito que, além da justiça poder ser realizada, os danos causados pelo trauma tentarão ser sanados. Aliás, o processo restaurativo só poderá ser considerado como efetivo, se as partes conseguirem sanar esses danos ao longo do processo.

Para tanto, existe a necessidade de mudança das perspectivas das partes, a fim de reconstruir e reestabelecer uma relação, sendo curados através da sensibilidade, E, para atingir esse objetivo, faz-se necessária a presença não só do ofendido e ofensor, mas também da comunidade. Nas palavras do autor, é uma necessidade dentro do processo restaurativo "se voltar para o futuro e para a restauração dos relacionamentos, ao invés de simplesmente concentrar-se no passado e na culpa." (PINTO, 2016, p.22). O modelo restaurativo só irá ter sua ampla eficácia se partir do pressuposto que ambas as partes estão de acordo (réu e vítima), sempre atendendo o princípio da proporcionalidade.

O objetivo principal das práticas restaurativas dentro da esfera penal seriam a possibilidade diminuição dos processos e redução de medidas penais. (AZEVEDO, PALLAMOLLA, *apud* LARRAURI, 2004).

Jaccoud *apud* Eglash (1975) retrata a existência de três modelos principais de justiça, quais sejam: a justiça distributiva, que existe buscando tratar o delinquente, segundo a sua ofensa; A justiça punitiva, que, por sua vez, tem como objetivo realizar o castigo frente aquele fato cometido, e, terceira, a justiça recompensadora, esta é onde se enquadra a justiça restaurativa, cujo foco não é a punição, e sim a recompensa do ofendido. E ,segundo o Jaccoud, "a justiça restaurativa se apóia no princípio de uma redefinição de crime. O crime não é mais concebido como uma violação contra o estado ou como uma transgressão a uma norma jurídica, mas como um evento causador de prejuízos e consequências". (JACCOUD, 2016, p. 170).

A Resolução n° 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que se nomeia como um “diploma próprio para a justiça restaurativa”, traz a diferenciação entre os conceitos e aplicabilidade da prática restaurativa e procedimento restaurativo, a saber que:

Prática restaurativa é a maneira pela qual as situações em que o delito produzido pelo ofensor resulta em vítimas, e o chamamento destas ao caso. As práticas restaurativas são coordenadas por facilitadores, os quais deverão ser previamente capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de resolução de conflitos, próprios da Justiça Restaurativa, para essa função facilitador, e, conforme o artigo primeiro da referida Resolução, poderão ser servidores do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras.

O procedimento restaurativo, por sua vez, se trata dos conjuntos de atividade que serão promovidas, objetivando efetivamente realizar a conscientização acerca dos fatores que resultam na incidência do delito e da violência, e solucionando estes de modo abstrato. (CNJ, 2016).

Podemos falar, portanto, que a Prática restaurativa é complementada pelo Procedimento restaurativo, pois este busca efetivamente pôr em prática aquilo que é elaborado em sede de planejamento.

2.1 PRINCÍPIOS

A presente pesquisa não somente busca apontar os principais e mais usados princípios que versam sobre a justiça restaurativa, não pretendendo esgotá-los. Portanto, limita-se a abordar os princípios mais comentados entre os doutrinadores e livros que tratam da temática.

“A participação deve ser rigorosamente voluntária.” (PINTO, 2016). Um dos princípios mais relevantes da aplicação da justiça restaurativa é a voluntariedade, que se reflete tanto na vítima quanto no ofensor, estes irão consentir o tratamento através das práticas restaurativas, podendo este consentimento ser retirado a qualquer tempo. (ONU, 2002). A Resolução nº 2002/12 da ONU dispõe acerca da necessidade que o processo seja voluntário:

Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais. (ONU, 2002).

Então, há de ser considerado pelo aplicador do processo restaurativo avaliar se as partes estão de pleno acordo para dar início, tendo em vista que o sucesso ou não da resolução do conflito dependerá principalmente do consenso entre autor, vítima e comunidade.

Outro princípio é o da coletividade. Para que a lide seja resolvida, o procedimento restaurativo pressupõe a presença de uma coletividade, conhecido no Brasil como círculo restaurativo. As comunidades têm necessariamente um lugar dentro do modelo restaurativo. Jaccoud aponta que a comunidade tem papel duplo, como vítima, de maneira indireta, e também como administrador do programa de justiça restaurativa. (JACCOUD, 2016).

A associação da Magistratura Brasileira – AMB, na cartilha “Práticas Restaurativas”, apontou a importância da coletividade na busca da resolução do conflito, assim como dispõe que o objetivo da justiça restaurativa “está em articular reações coletivas, éticas e responsáveis para recompor o tecido social rompido pela infração e tentar suprir as faltas e falhas que permitiram que os fatos ocorressem, a fim de que não se repitam.” (AMB, 2015), daí retiramos a importância da presença da comunidade, dos órgãos públicos que desejam a melhoria da segurança e a aplicação da justiça.

Para que o processo restaurativo funcione, são necessárias práticas dinamizadas, através das quais são apregoados o respeito, a sinceridade, a sensibilidade com a vítima e também com a pessoa ofensora, sem excluí-lo da comunidade, mas incluindo-o apesar do mal-estar praticado. (ZEHR, 2008).

O princípio da coletividade também é visualizado na formação dos grupos, pois participam destes, pessoas conectadas pelo sofrimento, considerando coletivamente os meios para evitar a repetição do feito.

Os processos restaurativos levam em conta as partes envolvidas dentro da coletividade, considerando as suas características, (maturidade, inteligência, as motivações) e, quanto ao ofensor, sua conduta (se houve fuga, se houve a reparação e se mostra indícios de arrependimento), tudo isso para que haja a oportunidade das partes conseguirem socializar entre si durante o momento restaurativo e, também, subsequentemente. (PAZ; PAZ, 2016).

Como terceiro princípio, pode-se apontar consenso.

A aceitação das medidas restaurativas não pode ser imposta, nem para com a vítima, nem com o ofensor, e todas as decisões tomadas devem ser aceitas pelas partes. (PINTO, 2016). E, para tanto, deve haver consenso entre a vítima e o ofensor em relação aos fatos e, tão importante quanto isso é, a necessidade de o ofensor assumir a responsabilidade pela infração praticada. (DE VITTO, 2016).

Há, ainda, o princípio da proporcionalidade. Este princípio é de vital importância e, para Paz e Paz, ele deve ater-se a significação dos delitos praticados, (2016, p.129) sendo levado em consideração também as perspectivas futuras retiradas do comportamento do ofensor, ou seja, existe a preocupação de que este ainda venha a cometer novos delitos.

A proporcionalidade surgiu do princípio da responsabilidade, aonde seriam detalhadas as atitudes do ofensor e, a partir disso, as partes entrariam num consenso e conseguiriam uma medida que seria satisfatória para ambos.

Os doutrinadores não concordavam em inserir a proporcionalidade dentro do modelo restaurativo, tendo em vista a presença da subjetividade nos atos restaurativos praticados. Esse molde foi se adaptando A modernidade e apenas nos últimos tempos é que a proporcionalidade começou a ser considerada mais severamente. Esse debate tinha como questões principais a justiça e a igualdade de tratamento, por exemplo, o fato de que na mediação penal não poderá ser decidido por uma medida mais severa que aquela prevista em Lei. (JACCOUD, 2016).

2.2 HISTÓRICO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

Ao retratar a história que cerca a criação da justiça restaurativa, observa-se que esta tem natureza antropológica. Jaccoud (2016), em sua obra, aponta as origens da Justiça restaurativa e, segundo este, as práticas reintegradoras já existiam bem antes do cristianismo. Por exemplo, pode-se citar o Código de Hammurabi, que teve seu surgimento em 1700 A.C. e, em seu corpo, dispunha de meios pelos quais o ofensor poderia restituir os bens adquiridos indevidamente. Nesse mesmo molde, o Código Sumeriano, 2050 A.C., e o de Eshunna, que surgiu à época do Código de Hammurabi, 1700 anos antes de Cristo.

Contudo, ao tempo em que nasce o Estado, com a figura de Tutela dos direitos de justiça, houve a perda da força das práticas restaurativas, tendo em vista o nascimento do Estado de Direito, que trouxe o afastamento da vítima do processo, passando a impor um sistema aonde o Estado tomaria as decisões acerca das consequências a serem tomadas em relação à infração cometida. (JACCOUD, 2016).

Apesar de no Brasil a Justiça restaurativa estar sendo implantada com mais força após o advento do Novo Código de Processo Civil, em âmbito mundial, a prática restaurativa já era uma realidade, como se depreende de alguns recortes da Resolução 2002/12 da ONU, que trata das diretrizes da Justiça restaurativa.

Remetendo o contexto histórico da Justiça Restaurativa para tempos mais próximos, e usando como parâmetro a realidade do Brasil, podemos ver sua ascensão na reforma política nos anos 90, pela Constituição Federal de 1988, um dos marcos importantes dessa prática que, apesar de existir com vários nomes, tais como justiça relacional, justiça comunal, recuperativa, ou participativa, em sua essência tem os mesmos ideais.

2.3 A REGULAMENTAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL

O surgimento da justiça restaurativa baseou-se na experimentação de um novo modelo de administração de conflitos e seu foco principal são conflitos existentes entre pessoas que se conhecem, e que, em geral, convivem. (AZEVEDO, PALLAMOLLA, 2014).

Apesar do modelo já estar sendo praticado em diversos instrumentos judiciais, tais como a Lei de Juizados Especiais (Lei 9.099/95), o ECA, a Lei 10.741 (Estatuto do Idoso), não é ainda aceito no Brasil como um devido processo legal, na acepção formal. Contudo, faz-se necessário mostrar sua aplicabilidade.

2.3.1 Estatuto da Criança e do Adolescente

O ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) prevê a competência para a aplicação das medidas socioeducativas e os princípios que devem ser utilizados pela União, Estados e Municípios, mas não existia uma forma específica para a execução das medidas

socioeducativas. Por conta desta lacuna a respeito da regulamentação sobre como realizar as medidas socioeducativas, restou diferentes colocações de Estados, Municípios e dos gestores, aplicando o que estavam coerentes para cada um deles.

Visualizando uma solução, surgiu o SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), o qual logo foi positivado. Assim, a justiça restaurativa encontra-se regulamentada no Brasil, no nosso ordenamento jurídico, através da Lei nº 12.594/2012, conhecida como Lei do SINASE. Senão vejamos o que dispõe o artigo 35, III, da referida lei:

“Art. 35. A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios.
III - prioridade a **práticas ou medidas que sejam restaurativas** e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”. (BRASIL, 2012) (grifo nosso).

A lei que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), especificamente o artigo acima citado, elenca a forma de priorização às práticas, ou até mesmo medidas restaurativas, que atendam, dentro das possibilidades, às necessidades da vítima. No ECA, as medidas restaurativas serão aplicadas aos jovens infratores, intensificando o envolvimento do adolescente e sua família no procedimento que os leva à integração social.

A aceitação da justiça restaurativa no Brasil, nos termos em questão, não substitui o sistema socioeducativo, mas tão somente o complementa. A justiça restaurativa quer complementar a justiça retributiva, por meio de resolução de conflitos, construindo, desta forma, a desjudicialização, esquivando a vítima e o ofensor, bem como a família de ambos, a terem novos abalos em demandas judiciais.

2.4 A MÍNIMA INTERVENÇÃO E A REVISIBILIDADE DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA A QUALQUER TEMPO

Segundo Seminário de Justiça Restaurativa, ocorrido em 2015, no Paraná, o princípio da mínima intervenção preceitua e enfatiza o carácter pedagógico, acentuando a necessidade de existir a relação familiar e, na falta desta, da comunidade na ressocialização dos adolescentes em confronto com a lei. Com isso, objetiva-se o resgate “dos valores e das relações do adolescente com seus laços afetivos e de território se sobrepõe à privação ou restrição de liberdade” (BRASIL, 2015).

O conceito de socioeducação, trazida pela Lei 12.594/2012, ao falar das medidas socioeducativas, tem suas raízes pautadas nos processos educativos voltados para a

transformação do indivíduo (BRASIL, 2015). Finda essa transformação, o que se espera é a reintegração social.

Depois da lei supramencionada, é possível perceber que a justiça restaurativa passa a compor os atendimentos socioeducativos no Brasil, como também detém de priorização da aplicação de práticas restaurativas antes da realização das medidas socioeducativas. Portanto, esta síntese restaurativa comporta uma ‘intencionalidade pedagógica voltada a atingir os objetivos socioeducativos estabelecidos em lei’. Por ela, inclusive, têm-se o retrato da figura do socioeducador, que é todo aquele que, para atingir os objetivos da Socioeducação, deve conduzir sua atuação pelas premissas, valores, atitudes e posturas da disciplina social restaurativa. (BRASIL, 2015).

2.5 O IMPACTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

O modelo convencional de justiça é conhecido na doutrina como Justiça Retributiva. Faz-se necessário realizar um comparativo deste modelo de justiça com o modelo de Justiça Restaurativa abordado por este estudo, tanto para realizar uma compreensão maior sobre seus benefícios, quanto para entender sua validade dentro da justiça e sua importância.

Para Pinto (2016), o conceito da justiça retributiva dar-se-á através do conceito de crime, voltado para o ato contra a sociedade representada pelo poder público, na pessoa punitiva do Estado, através do monopólio da justiça criminal. Seu enfoque principal seria a estigmatização do crime, não considerando as necessidades da pessoa do infrator. Em outras palavras, um sistema dissuasivo.

Zehr acredita que a justiça retributiva é voltada para a punição do crime. Para o autor, o crime “é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas” (ZEHR, 2008, p. 234).

No que se refere à justiça restaurativa, na continuidade do seu diálogo, o crime se mostra diferente, “é uma violação de pessoas e relacionamentos. Ele cria a obrigação de corrigir os erros. A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam reparação, reconciliação e segurança.” (ZEHR, 2008, p. 234).

A tentativa trazida pelo método restaurativo não é a reconciliação. Busca-se encontrar uma forma em que as partes possam, ao final, coexistir e ressalta que os seres humanos são dotados de emoções individuais e, em razão disso, por mais que o objetivo seja reconciliar as partes, pode o resultado ser totalmente o oposto.

3 A APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO MÉTODO DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL E O TRATAMENTO DO JOVEM EM CONFLITO COM A LEI

3.1 A MEDIAÇÃO PENAL

A atual conjuntura o direito penal se apresenta com processos demorados, com o seu carácter punitivo do delito falho, e fracassa na incumbência de punir e, também, em ressocializar.

Nesse cenário, a mediação penal apresenta-se como um novo modelo de via de acesso à justiça penal, de uma forma mais humanizada, tendo em vista que não trata o ofensor como um indivíduo desalinhado socialmente, e sim, como um instrumento de restauração.

Nesse modelo, o Estado deixa de lado o poder de punir e tenta usar de outros meios para atingir a satisfação do ofendido, introduzindo-o na busca por soluções dos problemas que o delito causou. Incentiva o respeito aos direitos humanos, à sensibilidade, à racionalidade, sendo essas as propostas trazidas pela inserção da mediação penal no ordenamento brasileiro, conforme relata Leonardo Sica em sua tese de Doutorado (2007).

A mediação penal tem sido citada atualmente como a “justiça do diálogo” (ACHUTTI, 2013) e é especialmente dedicada às infrações penais cometidas por menores de dezoito anos em substituição à maneira pela qual a sociedade exige a aplicação de duras penas, a título de vingança, onde o que brota é o sentimento de rejeição, e a falta de perspectiva que cercará a vida adulta deste, que deveria estar sendo resguardado pelo Estado, mas que pelo contrário, enfrenta um sistema fechado de punição que é comparado ao sistema carcerário. ,

Sica (2007) aponta um novo paradigma para o direito penal, contudo, do seu ponto de vista, para que este seja efetivo, não necessariamente deverá estancar o modelo punitivo-retributivo anterior. Contudo, estancar alguns fundamentos irá trazer ao sistema penal um modelo mais flexível e eficiente, onde o modelo punitivo interviria apenas no que tivesse carácter extremo. Em complemento a isso, Pinto (2016) dispõe que o sistema punitivo seria estritamente necessário quando o Estado tivesse que lidar com crimes de bens jurídicos irreparáveis em que o infrator atentasse contra a vida.

A mediação penal, assim como a justiça restaurativa, é um conceito aberto e não possibilitam um estudo concreto, pois moldam-se conforme os sujeitos pertencentes no procedimento.

Através do processo de mediação, rompem-se padrões de conduta, estereótipos e antigas concepções. Além disso, os mediados se conscientizam que abordar os conflitos através do diálogo e da tolerância produz condições para relações harmoniosas. (FARIA, 2010, *online*).

Os programas de Justiça Restauradora habilitam a vítima, o ofensor e os membros afetados da comunidade para que estejam diretamente envolvidos – junto ao Estado – a fim de dar uma resposta ao delito. (PAZ; PAZ, 2016, p. 125).

Entre as formas de intervenção da justiça restaurativa, existem as conferências familiares, os círculos sentenciados, as reuniões de restauração e a mediação penal. Esses modelos são fundamentados no intercâmbio entre as vítimas e os ofensores e têm como objetivo a pacificação social e a restauração do dano causado à vítima e à comunidade. (FARIA, 2010, *online*).

Conforme a fala de FARIA (2010), podemos auferir que a mediação penal é uma forma de manifestação da justiça restaurativa, ou seja, ela representa um meio pelo qual a justiça restaurativa pode se desenvolver.

A Recomendação do Conselho da Europa nº R (99) 19 define a mediação penal como qualquer processo por meio do qual a vítima e o ofensor são habilitados, se livremente o consentirem, a participar ativamente na resolução de assuntos que surgem do delito com a ajuda de um terceiro imparcial (mediador). (FARIA *apud* CONSELHO DA EUROPA, 1999).

Sica (2007) expõe medidas básicas para a inserção da mudança dentro da perspectiva punitiva penal, são elas:

A elaboração de um novo paradigma de justiça criminal, por meio da construção de uma teoria própria das medidas alternativas à prisão e à pena, na qual estas sejam formas de: (i) garantismo positivo; (ii) redução da violência punitiva; (iii) neutralizar as funções reais do cárcere; e (iv) não expandir a rede de controle social penal. Esta definição teórica é imprescindível para sustentar um discurso jurídico-penal capaz de introduzir medidas alternativas legítimas e que tenham operatividade real. (SICA, 2007, p.23).

Ou seja, o autor busca um paradigma que seja forte e estruturado o suficiente para que seja possível a execução dessas medidas. E continua afirmando que, para a efetividade da justiça restaurativa adentro da esfera penal a

Justiça penal deve priorizar mecanismos de intervenção que fortaleçam os valores do convívio comunitário e considerem o caráter relacional do conflito, resultando num sistema que, como já mencionado, ofereça modelos comportamentais de agregação de consenso ao redor das regras do ordenamento, reforçando, assim, a mensagem normativa contida nos preceitos penais. (SICA, 2007, p. 23).

Aponta o autor para a possibilidade de haver a solução de conflitos sem que haja inequívoco à punição agônica.

Esse modelo preocupa-se com o perdão do ofendido e essa prática pode ser realizada de três formas, a conciliação, a mediação e a arbitragem (PAZ; PAZ, 2016).

Zehr aponta para a situação da justiça criminal em que vivemos, relatando que o trato do ofensor é o principal alvo de tratamento. “Os acontecimentos, o processo, e os atores são todos definidos em torno do ofensor” (2008, p. 220). E continua, tecendo críticas para a falta de trato para com a vítima e é, necessariamente, nesse tópico onde entende-se haver a maior necessidade de inserção da justiça restaurativa, pois a vítima também tem interesses e deve ter esses interesses satisfeitos. Para isso, o autor aponta a necessidade de criação de instituições dinâmicas capazes de identificar as necessidades das partes (vítima, comunidade e ofensor) (ZEHR, 2008).

Uma das formas de aplicação da prática restaurativa em estudo, chama-se mediação penal, contudo, a Justiça Restaurativa convoca a vítima, o delinquente e a comunidade na busca para soluções que promovam a reparação, a reconciliação e a segurança (PAZ; PAZ, *et al* p. 125).

Entendemos as respostas restaurativas como meios autônomos de reação jurídico penal, com maiores possibilidades de eficácia que a resposta ordinária (PAZ; PAZ, *et al* p. 125).

Esse instituto fomenta o exercício da cidadania, uma vez que legitima as partes envolvidas no conflito a se reconhecerem como autoras da criação de um direito que atenda às suas pretensões e que contempla um acordo equilibrado, construído e não imposto. (FARIA, 2010, *online*)

A grande dificuldade encontrada, tanto na aplicação da justiça restaurativa bem como na mediação penal, advém do fato de que não há regulamentação em Lei e o delineamento científico ainda mostra-se escarço.

No Brasil, existem projetos que propõem aplicar a mediação penal. São exemplos, o Projeto Cantareira, o Projeto Largo do Tanque e o Projeto justiça para o século XXI, os quais passaremos a analisar.

3.1.1 Projeto Cantareira

Nesse projeto, o atendimento se dá em casos de cometimento de crimes de menor potencial ofensivo, ou seja, aqueles que se enquadram em JeCrim, de acordo com a Lei 9.099/95. As sessões de mediação têm o número mínimo de quatro e são realizadas na sede da Promotoria de Justiça de Santana. O feito criminal não se interrompe ou suspende, “trabalha-se

com mediação transformativa que, além de usar estratégias e técnicas de outras mediações, visa, primeiramente, a transformação continuada” (FARIA, 2010, *online*).

O resultado da execução desse projeto foi bem positivo, ensejando o Ministério Público de São Paulo publicar um artigo aonde aponta os resultados positivos da inserção da Mediação Penal na Promotoria de Santana.

Os dados estatísticos apontam o sucesso da mediação penal no Projeto Cantareira, ao revelar que os casos encerrados com êxito em mediação foram da ordem de 64%, 67% e 68%, respectivamente nos anos de 2010, 2011 e 2012 (BRASIL, 2013, p.5).

O projeto foi ganhador do Prêmio *innovare* no ano de 2009.

3.1.2 Projeto Largo do Tanque

O projeto Largo do Tanque foi fundado em Salvador – Bahia e, assim como o Projeto Cantareira, tem como alvo delitos de menor potencial ofensivo.

As técnicas utilizadas nesse projeto foram, principalmente, os meios alternativos de resolução de conflitos, a comunicação não violenta, a mediação vítima-ofensor e os círculos restaurativos, promovendo a autocomposição do conflito e a restaurações das relações rompidas. (INNOVARE, 2010).

Joanice Maria Guimarães de Jesus, Juíza de direito, em entrevista ao prêmio *innovare*, aduz que a principal inovação na prática restaurativa em questão é

“À medida que possibilita a participação das partes na autocomposição dos conflitos, apoiadas por facilitadores voluntários, que comprometidos com os objetivos do novo paradigma de justiça, através da promoção do diálogo, conseguiram, humanizando as situações concretas, amparar vítimas, promovendo o controle e inclusão dos ofensores nas comunidades de interesse, contribuindo para a credibilidade e o sucesso do atendimento evitando a intervenção penal formal do estado juntos as partes.” (PRÊMIO INNOVARE, 2010, <https://premioinnovare.com.br/proposta/justica-restaurativa-na-extensao-do-2o-juizado-especial-criminal-do-largo-do-tanque/print>).

O referido projeto foi premiado pelo Prêmio *innovare* no ano de 2010.

3.1.3 Projeto Justiça para o Século XXI

O Projeto Justiça para o Século 21 foi aplicado na 3ª. Vara do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre e objetiva implantar as práticas da Justiça Restaurativa na pacificação de violências envolvendo crianças e adolescentes em Porto Alegre. (BRASIL, 2007, *online*).

Tem como objetivo principal,

Divulgar e aplicar as práticas da Justiça Restaurativa (JR) na resolução de conflitos em escolas, ONGs, comunidades e Sistema de Justiça da Infância e Juventude como estratégia de enfrentamento e prevenção à violência em Porto Alegre. Implementado desde o ano de 2005, na 3ª Vara da Infância e da Juventude da capital gaúcha, o Projeto Justiça para o Século 21 é articulado pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul. (PROJETO JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI, Disponível em:
<<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=101&pg=0#.W6uVG3tKiM8>>

Esse projeto, trabalha com círculos familiares e círculos restaurativos. FARIA (2010) define como:

Círculos restaurativos: participação da vítima e/ou seus apoiadores, presencialmente ou mediante representante, carta, gravação de áudio ou vídeo ou qualquer outro meio que possa servir para tornar efetiva sua presença. Quando não quiser participar pessoalmente, a vítima pode ser representada por algum familiar ou amigo ou, ainda, manifestar-se por escrito por gravação. Círculos familiares: são reuniões restaurativas sem a participação direta da vítima. Ela é lembrada pelo coordenador, e seu papel pode ser representado por ele na interlocução com o ofensor. São abordados, também, os danos às vítimas secundárias (familiares, amigos e mesmo o próprio ofensor). Caso a vítima esteja inacessível ou não consinta em participar, direta ou indiretamente, o círculo poderá realizar se deslocando a ênfase para as necessidades das vítimas secundárias (FARIA, 2010, *online*)

O projeto continua em pleno funcionamento e tem um canal de informações, disponível no endereço eletrônico <http://justica21.web1119.kinghost.net/>.

3.2 A JUSTIÇA RESTAURATIVA E O JOVEM EM CONFLITO COM A LEI

A proteção à criança e ao adolescente no Brasil não surgiu com o Estatuto da Criança e do adolescente. Antes mesmo da Constituição Federal de 1988, já haviam medidas protetivas, como podemos citar a Política Nacional do Bem-estar do menor, que foi criada em 1979 e, à época, ficou conhecida como código dos menores. (BITENCOURT; SIMÕES, 2015)

A Carta Magna de 1988 também dispõe de proteção à criança e ao adolescente, trazendo a responsabilidade comum entre família, sociedade e Estado, para zelar pelo bem comum da criança e adolescente. E assim dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de

colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

Cabe ao Poder Judiciário o permanente aprimoramento de suas respostas às demandas sociais relacionadas à questões de conflitos e violência, sempre objetivando a promoção da paz (Resolução 225 do CNJ). E, ainda, é ressaltada a necessidade do atendimento preferencial para os adolescentes infratores, sendo indicado, nesses casos, os meios de auto composição dos conflitos, de modo que o Conselho Nacional de Justiça apresenta como prioridade a práticas de medidas restaurativas que atendam a necessidade das vítimas.

O Estatuto da Criança e do adolescente aponta medidas de proteção às crianças e socioeducativas aos adolescentes, e, para ilustrar o que são essas medidas, o artigo 101 da referida Lei dispõe sobre as medidas protetivas direcionadas à criança, e o artigo 112, dispõe sobre as medidas socioeducativas, que tratam do adolescente.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - acolhimento institucional;
- VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
- IX - colocação em família substituta. (BRASIL, Lei nº8.069, 1990)

São as medidas socioeducativas aplicadas aos jovens que praticam infrações:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de

trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. (BRASIL, Lei nº 8.069, 1990)

BITENCOURT E SIMÕES (2015) alertam para a importância da família no momento em que o adolescente enfrenta as medidas socioeducativas e esse suporte pode ser determinante para que não haja a reincidência, ou a piora no quadro infracional do jovem, que pode chegar a se tornar um adulto desestruturado.

Então, o posicionamento indicado primordialmente ainda é o trato do jovem infrator, não no sentido de excluí-lo do convívio social, nem de tratá-lo como delinquente, e sim propiciar momentos em que o mantenha saudável, corpo e mente, buscando trabalhar o problema na raiz de seus males, tendo o objetivo de cura, não só daquele sujeito, mas de sua família e também da comunidade.

Os atos de delinquência juvenil são tratados como um estorvo para a sociedade e o Estado, então, é chamado para apontar um norte e resolver o destino desse jovem em conflito com a lei. Este, por sua vez, aplica as medidas que são consideradas necessárias e bastantes para conseguir a satisfação social e trazer a sensação de segurança e paz social. Não é o que ocorre com os casos de infração adolescente, pois são pessoas que estão em desenvolvimento, portanto, é de carácter urgente que “as medidas cumpridas não sejam vistas apenas como punições, mas também como ensinamentos” (BITENCOURT E SIMÕES, 2015 p.11).

4 A CULTURA DE PAZ COMO MECANISMO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO OFENSOR

4.1 A CULTURA DE PAZ

“A pena não pode ser vista como um fim em si mesmo, deve ser voltada para a pacificação das relações sociais”. (DE VITTO, 2016).

A cultura de paz funciona de forma totalmente antônima ao modelo de justiça punitiva atual. Ela tem seu surgimento advindo de povos nativos indígenas que era denominado de *arké*, princípio já conhecido desde o período socrático. *Arké* significa a harmonização do mundo, aquilo que deveria estar contido em todas as relações, em todos os momentos de existência, de todas as coisas do mundo. Princípio pelo qual tudo vem a ser. (CNJ, p.190).

A justiça restaurativa não pode ser separada da cultura de paz, pois a primeira, através de seus procedimentos e sua metodologia, transcende a segunda e, juntas, podem interdepende, tornando o processo que por vezes seria cansativo, desgastante e doloroso, em um momento mais solidário.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ defende arduamente a aplicação da cultura de paz no ordenamento jurídico brasileiro e incentiva que a comunidade trabalhe em conjunto com a vítima e o ofensor para que, além do conflito, possam ter uma saída, uma solução.

O Brasil, incentiva a cultura de paz, podemos citar como exemplo, o programa PRO PAZ, que foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1.046 em 2004, e em 2013 tornou-se Lei (Lei nº 7.713), no Estado do Pará, que teve como missão a cultura de paz e a não violência. Tem como foco o atendimento de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, e como bandeira a consolidação de ações políticas que buscam o fortalecimento das relações humanas, a tolerância e o respeito a diversidade humana e cultural (BRASIL, 2004)

A paz, apesar de ser um conceito subjetivo, vem sendo buscada dia a dia, através de programas sociais, de novas políticas, e começa a dar certo quando as pessoas despertam para a importância e relevância que sua efetividade tem no coletivo.

A paz não pode ser apenas garantida pelos acordos políticos, econômicos ou militares. No fundo, ela depende do comprometimento unânime, sincero e sustentado das pessoas. Cada um de nós, independentemente da idade, do sexo, do estrato social, crença religiosa ou origem cultural é chamado à criação de um mundo pacificado (DUPRET apud MATSUUR, online)

A cultura de paz implica, necessariamente, na promoção de práticas que incentivem a não violência. Ela só existe efetivamente dentro de uma sociedade a partir do momento em que os meios de alcançar a paz são discutidos.

Dupret (2002) designa a gestão de conflitos como meio para atingir a cultura de paz, que se trata de prevenir situações que tem potencial de gerar conflitos. Essa prevenção tem seu terreno ideal nas escolas, associações comunitárias, associações e também pode ser incentivada por líderes políticos.

A UNESCO (1999) estabeleceu seis pilares básicos para a realização da cultura de paz, são eles: (i) Respeitar a vida, (ii) Rejeitar a violência; (iii) Ser generoso; (iv) ouvir para compreender; (v) Preservar o planeta; (vi) Redescobrir a solidariedade.

Nesse mesmo momento, definiu a cultura de paz como “um conjunto de valores, atitudes, comportamentos e estilos de vida baseados no respeito à vida, no fim da violência, a prática da não-violência por meio da educação, diálogo e cooperação” (UNESCO, 1999)

4.2 IMPLEMENTAÇÃO DA CULTURA DE PAZ NO BRASIL

A UNESCO iniciou práticas restaurativas, dentro do paradigma da cultura de paz, e sua inserção se deu na década de 2000 à 2010, de modo que a cultura de paz vem sendo denominada pela diretoria da UNESCO como “novo humanismo”, tendo em vista a importância da presença dos seus valores no convívio social.

A UNESCO (2010) indica que, para que a cultura de paz seja alcançada, faz-se necessária a cooperação entre países e organizações internacionais e que estas disponham de recursos para possibilitar que os indivíduos tenham capacidade de progredir e, assim, ajudarem a si e a sua comunidade. Ressalta, ainda, que, “o movimento mundial pela cultura de paz deve então ser ‘uma grande aliança de movimentos existentes’, um processo que unifique todos aqueles que já trabalharam e que estão trabalhando a favor desta transformação fundamental de nossas sociedades” (p. 15).

Um dos programas que trabalha a pacificação social no âmbito nacional é o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI).

O Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI) foi criado em 2006, pelo governo Federal, e, desde então, foi propagada a conscientização da população para o conceito de sociedade (p. 9). No contexto desse projeto, a cultura de paz era vista como uma alavanca em busca da conscientização, para uma nação mais solidária.”.

O projeto em questão não desvincula os conceitos. Portanto, quando se fala em segurança, automaticamente estamos nos referindo também à cidadania. Não é retirada das mãos da comunidade a responsabilidade de trabalhar em pró da segurança.

Infere-se, portanto, dessa ideia de cultura de não-violência, que o policiamento não seria inimigo da comunidade, mas pelo contrário, buscou-se uma nova ideia de policiamento, a que dialoga e faz parte do meio, direcionando os indivíduos a se prevenir, sempre evitando ao máximo a violência (UNESCO, 2010).

Pode-se citar, ainda, o Programa escola aberta, implantado no Brasil e em algumas iniciativas privadas da América Central, em países como Honduras, na Nicarágua, na Guatemala, em Costa Rica e em El Salvador, o programa Escola aberta foi originalmente nomeado como “*Abrindo espaços: educação para a cultura de paz*” (grifo nosso). Esse programa, quando criado, tinha como objetivo educar e transformar jovens a partir da relação escolar, transmitindo os valores da cultura de paz e trabalhando, preventivamente, através da inclusão sociocultural (UNESCO, 2010). O objetivo dessa iniciativa é trabalhar com crianças e adolescentes acerca sua responsabilidade social, desde a pré-escola. E seu alvo principal é,

A disseminação de valores como a igualdade, o respeito aos direitos humanos, o respeito à diversidade cultural, a tolerância, o diálogo, a reconciliação e a solidariedade, o combate à exclusão social, o incentivo à participação cultural, o cuidado com o meio ambiente, contribuindo tanto para a diminuição da violência e da vulnerabilidade socioeconômica como para a promoção da cultura de paz e do desenvolvimento social. (UNESCO, 2010, p.17).

O referido programa tem sua operabilidade configurada em fornecer atividades aos fins de semana nas comunidades, dando suporte e alimentação para crianças e adolescentes, ensinando os pilares básicos do respeito, cidadania, educação, convivência, buscando, com isso, afastar a marginalidade, a desistência precoce dos estudos, a incidência de infrações, etc.

Os resultados do programa escola aberta, entre outros, foi a melhoria do clima escolar, tanto da relação aluno –aluno, como também da relação aluno-professor, bem como se notou, também, melhorias nos relatos de vandalismo e no índice de falta escolar dos participantes do projeto. (p.19).

Importante destacar o trabalho desenvolvido pela associação Palas Athena, a qual surgiu em 1972 e é a realizadora de inúmeros projetos na área de justiça restaurativa. Tem “a finalidade de aprimorar a convivência humana por meio da aproximação de culturas e articulação dos saberes.” (PALAS ATHENA, *online*). No ano de 1999, a Associação Palas Athena firmou uma parceria com a UNESCO e, desde o ano 2000, vem promovendo ações no Brasil, criando o Comitê do Manifesto 2000, com sede em São Paulo, e, em seguida, criou, também, o Comitê

Paulista para a Década da Cultura de Paz, tendo a década da cultura de paz acontecido entre os anos 2000-2010. (PALAS ATHENA, *online*).

Referida associação tem, como institucional e elemento fundador de sua política, três valores básicos, quais sejam, a Ética da responsabilidade, a Multiculturalidade e a Transdisciplinaridade. A ética da responsabilidade se refere ao incentivo de que os participantes tenham responsabilidade e assumam estas de forma individual e, a partir disso, consigam participar da comunidade. Esse valor busca fazer com que o jovem se empenhe na construção do seu desenvolvimento pessoal. A Multiculturalidade reflete-se quando da produção do diálogo entre pessoas com diversos componentes culturais e propicia que os participantes consigam dialogar sem apresentar preconceito ou rejeição pela forma com a qual os demais se identificam. A Transdisciplinaridade, por sua vez, é o reconhecimento de interdependência do sujeito, a união de vários fatores que, juntos, são necessários para o equilíbrio emocional, social, cultural e, também, espiritual. (PALAS ATHENA, *online*).

Outro exemplo de projeto desenvolvido nesta seara é o projeto Crianças, que tem sua abordagem diferente das que foram citadas neste capítulo, pois se trata de um projeto que é voltado para um público de crianças e relaciona a cultura de paz, a prevenção e a resolução de situações de conflitos sem o uso da violência. Para seus desenvolvedores, a cultura de paz

É uma cultura baseada em tolerância e solidariedade, uma cultura que respeita todos os direitos individuais, que assegura e sustenta a liberdade de opinião e que se empenha em prevenir conflitos, resolvendo-os em suas fontes, que englobam novas ameaças não militares para a paz e para a segurança, como a exclusão, a pobreza extrema e a degradação ambiental. A cultura de paz procura resolver os problemas por meio do diálogo, da negociação e da mediação, de forma a tornar a guerra e a violência inviáveis. (2018, <http://www.criocas.com/culturadepaz/culturadepaz.html>)

Esse projeto se desenvolve através de teatro de rua, de cortejos e seu espetáculo busca “abrir” os olhos da plateia para as mudanças atuais e a necessidade de ver o mundo de forma mais humanizada, respeitando as diferenças, buscando a pacificação social e trabalhando o diálogo.

Impende destacar, também, o instituto Sou da Paz. Surgiu nos anos 2000, com a ideia de desarmamento da população, tendo em vista um estudo que apontava o Estado de São Paulo como um dos que mais tinham mortes por homicídio do mundo. O grupo difundiu a ideia do desarmamento coletivo e, à época dos fatos, em 2003, conseguiu arrecadar, voluntariamente, 3.500 (três mil e quinhentas armas) só no Estado de São Paulo e, em seguida a essa arrecadação,

o instituto conseguiu promover a primeira destruição pública de armas da história do Brasil. (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2010, p. 10).

O instituto, como os demais já citados, também busca a aplicabilidade da cultura de paz e trabalha, atualmente, implantando práticas comunitárias em algumas comunidades do Rio de Janeiro e São Paulo, e, em suas campanhas, busca difundir o entendimento que o comportamento individual reflete no coletivo, trabalhar no engajamento da população como propagação de uma mudança social.

Esse instituto teve impactos positivos tanto nos ambientes escolares aos quais se engajava, quanto fora dele. Seu campo de ação, que se iniciou voltado para a tentativa de desarmar a população, foi mais além: as novas áreas de trabalho do Sou da paz, trabalham questões de gênero, prevenção da violência, o empreendedorismo juvenil e, diariamente, a vida de centenas de jovens e crianças tem sido mudada por essa iniciativa.

4.3 VALORES ESSENCIAIS PARA EFETIVAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA, TENDO COMO ALVO A CULTURA DE PAZ.

Zehr (2008), no prefácio do livro trocando lentes, aponta alguns valores básicos para a real efetivação da justiça restaurativa. Estes valores devem ser incluídos no convívio dos círculos restaurativos, nas sessões de mediação, em todos os momentos em que o problema estiver exposto em grupo. A aplicação da justiça restauradora exige de seus aplicadores que eles sejam ao mesmo tempo defensores e críticos.

Os valores, são: respeito, a humildade e o maravilhamento.

O respeito é a órbita pela qual todo o resto deve pairar, tendo em vista que para fazer parte das sessões restaurativas todos os participantes devem vivenciar o momento de “peito” aberto, haja vista que já vêm de uma situação de trauma e desrespeito.

Se, desde logo, este valor for tratado com primazia, mais próximo seus participantes estarão fazendo a mediação funcionar.

O autor classifica o segundo valor, a humildade, como a característica de não buscar reconhecimento em demasia, até porque, na maioria dos casos, apesar da mediação ser bem-sucedida, não há o reconhecimento do facilitador e, com esse valor inserido desde a sua capacitação, a pessoa responsável por resolver essa lide não vai se sentir menosprezada. (ZEHR, 2008).

O terceiro valor, maravilhamento, quer dizer, segundo o dicionário, “Ação ou efeito de maravilhar; em que há ou demonstra admiração; deslumbramento.” (AURÉLIO, 2018). É exatamente esta a proposta de Zehr, que criou esse valorativo baseado na obra de Descartes, no

axioma “penso, logo, existo”, e para ele “o modo de encarar o mundo é através do maravilhamento” (2008, p.267) e esse valor é a “habilidade de viver com aquilo que desconhecemos” (2008, p.267). Trata-se, portanto, da receptividade que se deve ter com o método restaurativo, aceitar que ele funciona, que se trata de algo inovador e plenamente funcional. E finaliza ressaltando que “a arte de viver com aquilo que desconhecemos, com surpresas e com o aparentemente ilógico é essencial para a prática adequada da justiça restaurativa”.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa preocupou-se em adentrar nos conceitos de justiça restaurativa, abordando seu conceito, princípios, objetivos e finalidade, mostrando-se satisfativa quanto aos seus objetivos.

A Justiça restaurativa, apesar de ser um ideal relativamente novo, já está se solidificando na realidade brasileira e, como foi possível constatar, existem algumas entidades filantrópicas que trabalham com verbas próprias para a promoção da cultura de paz. Outras tantas, são subsidiadas pelo Governo Federal, com apoio do Ministério Público e da Justiça Estadual.

Foi possível constatar, na presente pesquisa, os resultados positivos da propagação da cultura de paz, através da mediação penal, e que os órgãos públicos que as aplicam procuram ir muito além da punição do ofensor, procurando, também, ressaltar a possibilidade da resolução do conflito.

O estudo da Justiça Restaurativa mostra que o paradigma vai além dos Juizados bem como do Judiciário, vai sobre a perspectiva de que se busca tanto quanto a efetuação da cura das feridas causadas pelos delitos. Temos que buscar formas de amenizar esses delitos, como por exemplo, a possibilidade da aplicabilidade da justiça restaurativa nos casos de violência doméstica como método de resolução destes conflitos, afastando o processo penal, bem como fornece um diálogo entre os envolvidos, realizando um potencial transformador no convívio doméstico, além dos casos de jovens infratores, que poderão ser recepcionados pelas práticas restaurativas, envolvendo a família e a comunidade para que seja alcançada a paz.

Desta forma, a justiça restaurativa irá restaurar a fé da sociedade no âmbito criminal, acreditando na lealdade e na justiça dos seus resultados encontrados, transformando os ofensores para a promoção da paz na sociedade.

A imediata relação lógica de que falta de segurança é responsabilidade da polícia, foi por muito tempo, uma visão adotada pela sociedade. A comunidade retirava de si a incumbência de se preocupar com segurança pública, deixando tudo a cargo do Estado, cabendo a ela apenas o dever de cobrar. A partir do entendimento acerca da justiça restaurativa e da cultura de paz, o sujeito dentro da comunidade passa a ter consciência da sua cota parte na propagação da paz, principalmente no que diz respeito a prevenção.

No capítulo terceiro, além da mediação penal, também foi dado ênfase ao trato do jovem infrator e percebeu-se que a justiça restaurativa é um meio capaz de restaurar a capacidade social de um jovem que comente infrações. Através das medidas socioeducativas é constatado uma melhora na conduta do jovem e, também, nas regiões onde são aplicadas práticas

restaurativas com foco na cultura de paz, o índice de infrações por adolescentes tendem a diminuir, as presenças escolares são mais assíduas e a busca por um futuro melhor é evidente. E toda essa transformação só é possível graças a pessoas que acreditam ainda na humanização, que priorizam o trato com a comunidade, vítima e infrator, à frente da simples punição proposta pela justiça retributiva.

Seguindo o pensamento de Pinto (2016), “a justiça restaurativa é uma luz no fim do túnel, da angústia de nosso tempo, tanto diante da ineficácia do sistema de justiça criminal como a ameaça de modelos de desconstrução dos direitos humanos”, e, através dela, podemos enxergar a longo prazo um cenário onde a comunidade participa ativamente da resolução de próprios conflitos e acredita na funcionalidade da mesma. E, conforme aponta o Conselho Nacional de Justiça, é esta uma mudança necessária, pois, “transitar de um estado de culpa e defesa para um que acolha as diferenças como algo produtor de possibilidades mais pacíficas é a única forma de se estabelecer novamente a humanidade e a corresponsabilidade dos seres humanos na construção de uma cultura de paz.” (CNJ, 2015, p. 196).

Paz e Paz vê esse processo em estado de evolução e constitui uma necessidade para o Estado Brasileiro, pois inclui a comunidade no sistema judicial, conscientizando e fazendo com que a população compreenda e acredite na justiça, renovando suas esperanças de que há a penalização. (PAZ e PAZ, *et al*, 2016).

É preciso revisar o conceito de adotar modelos de desenvolvimento de outros países para respeitar cada país, suas tradições e diversidade, incorporando uma dimensão humana e social e de participação, que, necessariamente, deve significar democracia. (UNESCO, 2010).

É possível, também, que soluções, como a proposta pela Justiça Restaurativa e a mediação penal, ofereçam resultados mais compatíveis com o fim de humanização que todos perseguimos. (PRADO, 2007). Através dos valores sociais que cada ser humano adquire durante sua vida inteira, colocando em prática cada valor para uma sociedade mais justa e eficaz diante dos valores também repassado pelo procedimento da justiça restaurativa finalizando com a presença da cultura de paz na sociedade.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Quelen Brondani de; COSTA, Marlene Moraes da; PORTO, Rosane Carvalho. **Justiça Restaurativa nas Relações de Gênero: recurso adicional na mediação de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica.** Disponível em: http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_322.pdf. Acesso em: 01 abr 2017.

AZEVEDO, André Gomma de. O componente de Mediação Vítima-ofensor na Justiça Restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal.

BITENCOURT, Caroline; SIMÕES, Ana Paula Arrieira. **Justiça Restaurativa e o Jovem Infrator:** construindo caminhos para a reintegração social Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/viewFile/14256/2698>> acesso em 22 set 2018.

BRASIL. **Câmara dos Deputados.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/>>. Acesso em: 01 abr 2017

BRASIL, **Justiça para o século 21. Central de Práticas Restaurativas.** Disponível em <http://www.justica21.org.br/interno.php?ativo=NOTICIAS&sub_ativo=735.> Acessado em 12 ago 2016.

BRASIL, **Projeto Cantareira de Mediação Penal Interdisciplinar Promotoria de Justiça Criminal de Santana.** Disponível em <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/MediacaoPenalInterdisciplinar/Resultados%20apurados%20no%20Projeto%20Cantareira.pdf> acesso em: 27 set 2018

BRASIL, **Projeto Crionças.** Disponível em: <<http://www.criocas.com/culturadepaz/culturadepaz.html>> Acesso em 26 set 2018

BRASIL, **Projeto Largo Do Tanque** Disponível em: <<https://premioinnovare.com.br/proposta/justica-restaurativa-na-extensao-do-2o-juizado-especial-criminal-do-largo-do-tanque/print>> Acesso em 20 set 2018

Conselho de Justiça Federal. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/revista/PainelIV-2.htm>. Acesso em 13 nov 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça restaurativa:** horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. **Justiça Criminal, Justiça Restaurativa e Direitos Humanos** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

FARIA, Ana Paula. **Mediação Penal** – Um Novo Olhar Sobre a Justiça Penal. Disponível em: <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>> Acesso em 20 set 2018

FUNDAÇÃO PRO PAZ - **mais de 10 anos de atenção à pessoa em situação de vulnerabilidade social no Estado do Pará** Disponível em: <<http://www.propaz.pa.gov.br/>> acesso em: 22 set 2018

JACCOUD, Mylène. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. In: SLAKMON, Catherine (Org.) *et al.*. *Justiça Restaurativa*. Brasília, DF: MJ e PNUD, 2005.

INSTITUTO PALAS ATHENA. Disponível em: <<http://www.palasathena.org.br/>> acesso 25 set de 2018.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Valeu a pena. Sou da Paz:** Os primeiros dez anos. Disponível em: <http://www.soudapaz.org/upload/pdf/livro_10anos.pdf> acesso 25 set de 2018.

Lei nº 12.594 de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112594.htm>. Acesso em: 04 mai 2017.

GIL, Antonio Carlos, 1946 – **Como elaborar projetos de pesquisa**/Antonio Carlos Gil. 4. Ed. – São Paulo: Atlas, 2002.

JESUS, Damásio de. **Organização das Nações Unidas (ONU) recomenda a adoção da Justiça Restaurativa**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, maio 2006. Disponível em: <http://www.damasio.com.br/?page_name=art_030_2006&category_id=339> Acesso: 21 ago. 2018

ORTEGAL, Leonardo. **Justiça Restaurativa: um caminho alternativo para a resolução de conflitos**. Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, Brasília, 1(21) – 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciúncula. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. 1ª Edição. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PAZ, Silvana Sandra; PAZ, Silvina Marcela. **Justiça Restaurativa - Processos Possíveis. Mediação Penal - Verdade - Justiça Restaurativa** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça restaurativa é possível no Brasil?** In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato; PINTO, Renato Gomes (Org.). *Justiça Restaurativa*. Brasília: MJ; PNUD, 2005.

SICA, Leonardo. **Entrevista à Tribuna do Direito**. Edição 175. Novembro de 2007. Disponível em: <http://www.tribunadodireito.com.br/tribuna-digital.php> Acesso em: 01 abr 2017.

SICA, Leonardo. (2007). **Justiça Restaurativa e Mediação Penal**: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime. Rio de Janeiro: Lumem Juris.

WALGRAVE, *Restorative Justice, Self-interest and responsible Citizenship*. Portland: Willian Publishing, 2008.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. Editora Palas Athena. 1ª ed. 2008.